



BACHARELADO EM DIREITO

NILMA LIMA DE OLIVEIRA

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PROMOVIDA PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E OS IMPACTOS NA
APOSENTADORIA DOS PROFESSORES**

**CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
2024**

NILMA LIMA DE OLIVEIRA

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PROMOVIDA PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E OS IMPACTOS NA APOSENTADORIA DOS
PROFESSORES**

Artigo científico apresentado à Faculdade da
Região Sisaleira como Trabalho de Conclusão
de Curso para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Filipe Ortiz de Moraes

**CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
2024**

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

O41 Oliveira, Nilma Lima de
A reforma da previdência social promovida pela emenda constitucional nº 103/2019 e os impactos na aposentadoria dos professores/Nilma Lima de Oliveira.
– Conceição do Coité: FARESI,2024.
22f.

Orientador: Prof. Filipe Ortiz de Moraes.
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité,2024.

1 Direito. 2 Aposentadorias. 3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição.4 Aposentadoria Especial de Professor. I.5 Previdência Social. I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II Moraes, Filipe Ortiz de. III.Título.

CDD: 368.4

NILMA LIMA DE OLIVEIRA

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PROMOVIDA PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E OS IMPACTOS NA APOSENTADORIA DOS
PROFESSORES**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 22 de maio de 2024.

Banca Examinadora:

Filipe Ortiz de Moraes / filipe.ortiz@faresi.edu.br

Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br

Rafael Anton / Rafael.anton@faresi.edu.br



**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

Conceição do Coité – BA

2024

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E OS IMPACTOS NA APOSENTADORIA DOS PROFESSORES

Nilma Lima de Oliveira¹

Filipe Ortiz de Moraes²

RESUMO

A Previdência Social abrange a cobertura de eventos que interferem no poder de subsistência dos trabalhadores, incluindo o evento idade avançada e o desgaste do poder laboral em razão do tempo de efetivo desempenho do trabalho, coberto pela extinta Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Dentre as espécies de aposentadorias, existe a Aposentadoria Especial de Professor, que possui requisitos específicos em razão do tipo de trabalho exercido, que reduz o tempo mínimo de execução para ter direito ao benefício. O presente trabalho busca entender os impactos causados na Reforma da Previdência Social promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que extinguiu as Aposentadorias por Tempo de Contribuição, passando a existir apenas a Aposentadoria Programada, que exige idade mínima, na Aposentadoria Especial de Professor.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadorias; Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Aposentadoria Especial de Professor; Previdência Social.

ABSTRACT

Social Security covers events that interfere with workers' ability to subsist, including the event of advanced age and the erosion of work power due to the time of effective work performance, covered by the extinct Pension for Contribution Time. Among the types of retirement, there is the Special Teacher Retirement, which has specific requirements due to the type of work performed, which reduces the minimum execution time to be entitled to the benefit. This work seeks to understand the impacts caused by the Social Security Reform promoted by Constitutional Amendment No. 103/2019,

1 Discente do curso de Graduação em Direito. E-mail: nilma.oliveira@faresi.edu.br.

2 Orientador. Docente do curso de Direito. E-mail: filipe.ortiz@faresi.edu.br

which abolished Pensions by Contribution Time, leaving only Scheduled Retirement, which requires a minimum age, in the Special Teacher Retirement.

KEYWORDS: Pensions by Contribution Time; Retirement; Social Security; Special Teacher Retirement.

1. INTRODUÇÃO

No desenvolver das sociedades, a sobrevivência dos indivíduos evoluiu do processo rudimentar e individualista de caça e pesca, para a formação de grupos sociais que passaram a utilizar produtos cultivados, artesanais e posteriormente, produtos transformados, para, por fim, utilizar produtos industrializados para a manutenção dessas sociedades, incluindo alimentação, deslocamento, vestuário, etc.

Essa alteração no modo de vida, com a formação de sociedades com uma grande quantidade de indivíduos, exigiu o desenvolvimento de atividades organizadas para fins de produção, tanto na produção de alimentos, que deixou de ser essencialmente extrativista para cultivados, e, posteriormente, transformados, quanto para produzir outros elementos necessários à vivência em grupo – vestuário, elementos necessários ao transporte –, que deixaram de ser artesanalmente produzidos, e passaram a fazer parte de linha de produção, onde cada elemento humano participa de uma parte do processo.

Historicamente, a subsistência dos indivíduos ocorria por meio de trocas – a sua produção individual era trocada por outros bens. Com o sistema feudal, os indivíduos que não possuíam terras ou não queriam prestar serviços aos nobres, criaram as Corporações de Ofício, no qual, artesãos se subordinavam ao mestre da corporação, e desenvolviam produtos de interesse dos grupos sociais.

A partir da Revolução Industrial, o trabalho se amolda ao que conhecemos hoje. Teares mecânicos, máquinas a vapor e outras máquinas determinaram um novo paradigma mundial em que as pessoas passaram a utilizar a sua força para a produção de bens industrializados, em troca de salário em dinheiro, que lhes permitia comprar os bens necessários à sua subsistência.

O trabalho exige a plena capacidade do indivíduo de exercer o labor, e a previdência social surge, num momento de transformações no mundo, em que há uma

necessidade de garantir sobrevivência àqueles que, por situações extremas, não conseguem mais produzir. Castro e Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 2010, Editora Conceito, p. 35) alertam que a previdência social exerce função protetiva do indivíduo, resguardando-o em relação a “eventos que lhes possam causar a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa”.

A concessão de aposentadorias surge, inicialmente, como benesse estatal, para aqueles que exerciam funções do governo, depois de determinado período de serviço, como forma de agradecimento pelos serviços prestados. Martins (Fundamentos do Direito da Seguridade Social, 2012, p. 4), esclarece que não havia nenhuma forma de contribuição para o custeio de tal valor, por isso era benefício realmente dado.

Com o aumento da regulamentação do trabalho em virtude dos movimentos sociais, passa a fazer parte do cotidiano daqueles que trabalham em outras atividades não ligadas ao governo e por fim, abrangem hoje, todos aqueles que desempenham atividade remunerada.

Constitucionalmente, no Brasil atual, a Previdência Social deve cobrir os eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, idade avançada, maternidade e desemprego involuntário, para aqueles que estão incluídos no sistema e para os dependentes, pensão por morte, e salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda (art. 201, CF).

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dentre os benefícios criados para cobrir os eventos sociais previstos na Constituição, constava até a Reforma Previdenciária provocada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a qual possuía como requisito fundamental o exercício de atividade vinculado ao Regime

Geral de Previdência Social por determinado período de tempo. Vejamos o que diz a Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991, que regulamentou o art. 201 da Constituição/88:

Art.18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Em razão da especificidade da atividade exercida, existia um subtipo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição voltada para os professores, a qual exigia comprovação de tempo de atividade em período inferior aos demais, e que não exigia idade mínima do requerente para a sua concessão.

Com a Reforma, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição deixou de existir, e, conseqüentemente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor. Esses benefícios passaram a constar das regras de transição, para quem já estava filiado ao Regime antes da Reforma. No entanto, ocorreram mudanças significativas em seus requisitos, tendo sido fixada idade mínima para a sua concessão, de forma progressiva, em que pese subsistir o requisito da comprovação de tempo de atividade menor, além do cálculo do valor do benefício.

O presente trabalho visa, nesse contexto, estudar detalhadamente os impactos da Reforma da Previdência Social promovida pela Emenda Constitucional nº 103 de 13 de novembro de 2019, na aposentadoria dos segurados que exercem a atividade de professor, baseando-se nas legislações que vigoram no país sobre o tema.

2. METODOLOGIA

Utilizou-se como metodologia de pesquisa da revisão bibliográfica, sendo um tipo de método de pesquisa desenvolvida a partir de legislação e matérias já elaboradas, como livros e artigos científicos, especialmente teses de graduação e mestrado, publicados a partir de novembro de 2019, após a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que objetivam esclarecer os impactos da alteração legislativa.

Trata-se de uma pesquisa explicativa/qualitativa, com revisão bibliográfica fundamentada, que visa consultar e comparar os diferentes aspectos encontrados relacionados ao tema, visando identificar as principais alterações no benefício previdenciário objeto do presente estudo e as implicações para o exercício da atividade de professor.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

I. A ATIVIDADE DE PROFESSOR

A atividade de professor no Brasil, começa em 15/10/1827, quando Dom Pedro I emite decreto imperial determinando a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades do Império. Antes desse período, a educação estava sob a responsabilidade dos jesuítas. No entanto, essas Escolas de Primeiras Letras eram privadas e acessíveis somente às famílias ricas.

A partir dos anos 1930, surgem os grupos escolares, sob a responsabilidade do poder público, possibilitando a interiorização e a criação das primeiras escolas de formação superior de professores em licenciaturas. Contudo, não se exigia formação específica para lecionar, cabendo o exercício da atividade para aqueles que tivessem alguma instrução.

A Lei 4.024/61, cria a primeira lei de diretrizes e bases da educação nacional, mas somente em 1971, com a Lei 5.692, o ensino passou a ser organizado em primário, ginásio e colegial e tornou-se obrigatório para crianças até 14 anos. No entanto, ainda não havia estruturação para formação de professores, não havia a obrigatoriedade de profissionalizar o ensino, cabendo a função ainda àqueles que tivessem conhecimento básico, sem formação específica na área de ensino, bastando a conclusão do grau.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.

§ 2º Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Somente em 20/12/1996, com a Lei 9.394, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fora criada regras fundamentais que norteavam a formação de profissionais da educação.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em **nível superior**, em curso de **licenciatura plena**, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
(grifo nosso)

A partir desta alteração legislativa, que passou a obrigar a formação dos professores no ensino superior, ocorre uma valorização gradativa na remuneração da atividade de professor, com a implantação de planos de carreira e remuneração, previstos no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases. O objetivo de tal incrementação, não somente busca a valorização da profissão, como também a valorização da educação, como direito social fundamental previsto na Constituição Federal.

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(grifo nosso)

Saveli e Tenreiro, em artigo publicado na Revista Teoria e Prática da Educação (A Educação Enquanto Direito Social: Aspectos Históricos e Constitucionais. v. 15, n. 2, p. 51-57, maio./ago. 2012), esclarecem que a educação é direito fundamental para a construção da cidadania, cabendo ao Estado o dever de buscar pela concretização desse direito.

... as constituições brasileiras são marcadas por avanços e recuos ao longo da história. Observamos que a Constituição Federal de 1988 é marcada por muitos avanços, se comparada às Cartas que a antecedem. Vários de seus dispositivos enfatizam os direitos sociais dos cidadãos e a educação é reconhecida como um direito público subjetivo, fundante da cidadania, podendo todo e qualquer cidadão exigir juridicamente a efetivação desse direito perante o poder público responsável. O texto constitucional de 88 reconhece a educação como um direito social e como um dever do Estado, e, para garantir a concretização desse direito, são criados mecanismos para protegê-lo e assegurar o seu acesso a todos os sujeitos

A seguir, tratamos da aposentadoria específica de professor, dentro do contexto histórico no Brasil.

II. BREVISSIMO HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A proteção dos indivíduos contra as adversidades que implicam no desempenho de suas atividades laborativas, surge a partir dos movimentos sociais que acompanharam o desenvolvimento provocado pela Revolução Industrial. Desenvolveram-se a partir da beneficência entre pessoas, perpassa pela assistência pública e chega à condição de previdência social.

No Brasil, a Previdência Social fora inaugurada pela Lei Eloy Chaves em 1923, que criou a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos funcionários das estradas de ferro, em que passou a ser exigida a contribuição prévia para fins de concessão dos benefícios.

A partir desta CAP das Estradas de Ferro do Brasil, outras Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP's) surgiram, envolvendo outras empresas, e, finalmente, culmina na Seguridade Social, nos moldes em que conhecemos hoje.

A Lei Eloy Chaves inaugurou um sistema com três características fundamentais: (a) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores do sistema - compulsoriedade; (b) a contribuição para o sistema - contributividade, e (c) rol de prestações definidas em lei.

Dânae Del Bianco (Princípios Constitucionais da Previdência Social, São Paulo: Ltr, 2011, p. 53) trata do princípio da contributividade, inaugurado pela Lei Eloy Chaves

... a concessão de todo e qualquer benefício...depende da realização de contribuição prévia pelo segurado. Somente terá acesso ao benefício previdenciário o indivíduo que contribuiu para tanto. Se não houve

contribuição adequada, o indivíduo não poderá receber o benefício ou - conforme o caso - o receberá com valor proporcional às contribuições realizadas, observando os parâmetros e mínimos legais.

Del Bianco (*op cit.*, p. 56) explica ainda o princípio da compulsoriedade

Todos os indivíduos que preenchem determinadas condições são participantes obrigatórios do sistema, com acesso aos benefícios e serviços nas condições especificadas em lei, e devem também contribuir para seu custeio.

A partir da década de 30, as CAP's foram transformadas em Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP) que passaram a abranger a atividade econômica, não somente empresas, no entanto, cada Instituto possuía regras próprias de concessão de benefícios.

Em 1949, foi editado Regulamento Geral das Caixas de Aposentadorias e Pensões, que padronizou as regras de concessão de benefícios para todas as IAP's e CAP's, ocasionando a criação da Caixa Nacional, em 1960, fundindo todos os Institutos e Caixas em um só Instituto, que possuía um único plano de benefícios para todos os segurados.

Atualmente, a Previdência Social no Brasil encontra-se regida pelas Leis 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1991, que regulamentam o art. 201 da Constituição Federal e Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.

III. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

A) Requisitos

A Lei 3807/60 trouxe, em seu artigo 31, a determinação de que algumas atividades profissionais, exercidas em situações penosas, insalubres ou perigosas, teriam direito à concessão de aposentadoria especial, nas quais o requisito de cumprimento de tempo de atividade seria reduzido.

O artigo fora regulamentado pelo Decreto 53.831/64, que trazia em seu anexo, a ocupação de professor como atividade penosa, permitindo a concessão do benefício com 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Este foi o primeiro regramento que trouxe o

exercício de atividade de professor como pressuposto para a concessão de aposentadoria de forma diferenciada.

A aposentadoria de professor ascendeu ao plano constitucional com a Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 18 de 1981, na qual continha em seu art. 165, XX, a concessão de Aposentadoria para o Professor após 30 anos de serviço efetivo nas funções do magistério, com salário integral, cabendo à professora a comprovação de 25 anos de serviço.

A ascensão a benefício na subcategoria de aposentadoria por tempo de contribuição, promoveu a primeira transformação no benefício, separando professores de professoras, com divergência no tempo de contribuição a comprovar para ter direito ao benefício e não permitia a conversão de tempo de serviço especial, ou seja, o tempo comprovado deveria ser integralmente na atividade de professor, para obter a redução do tempo de serviço na concessão dos benefícios previdenciários.

A Lei nº 8.213/91, ainda vigente, que regulamentou o art. 201 da CF/88, determinava:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

A definição de professor para fins de direito ao benefício fora realizada da Portaria MPAS nº 2.685/82, que estabelecia que eram aqueles que trabalhavam em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus ou ensino superior, e também em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos componentes do Poder Executivo Federal ou Estadual, na docência, na administração, orientação, supervisão ou outras atividades específicas da educação.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, mantinha no art. 202, III, a concessão da aposentadoria de professor aos 30 (trinta) anos de serviço e à professora, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço na função de magistério, não especificando o que seria a função de magistério.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 20 de 13/12/1998, incluiu o §8º ao art. 201, na Seção que trata da Previdência Social, alterando a função de magistério a ser considerado para fins de aposentadoria, sendo aquela exercida nas funções de magistério na educação infantil e ensino fundamental e médio.

A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a função de magistério em nível superior, deixou de ser considerada para fins de aposentadoria de professor, deixando de computar a redução de 5 (cinco) anos, prevista no art. 201, §8º, da CF, não sendo considerada como especial esta atividade, quando exercida em nível universitário, a partir de então.

Com a Lei 11.301/06, as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e médio, passaram a ser considerados para fins de concessão de benefício de Aposentadoria de Professor.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Importante registrar que, nenhuma das regras até este momento tinha como pressuposto idade mínima para a concessão do benefício de Aposentadoria, cabendo tão somente a comprovação do tempo de contribuição exigido.

B) Cálculo do Valor do Benefício

Em relação ao cálculo do valor do benefício, até 1991, o cálculo do salário-de-benefício era encontrado com base na fração de 1/36 (um trinta e seis avos), utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, calculados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses anteriores ao afastamento da atividade ou o requerimento do benefício.

A partir deste salário-de-contribuição encontrado, aplicava-se o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) para determinar o valor da renda mensal do benefício de Aposentadoria de Professor.

Com o advento da Lei 8.213/91, o seu art. 56 passou a determinar que a renda mensal da aposentadoria de professor seria de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado como a média aritmética simples de todos os salários-de-

contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou data de entrada do requerimento, até no máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (art. 29). Desta forma, o valor do benefício era obtido calculando-se a média dos últimos 3 (três) anos de contribuição, desde que, estas contribuições estivessem dentro de um período de 4 (quatro) anos, concluindo num valor relativamente equivalente ao que o trabalhador recebia enquanto no exercício da atividade.

Constata-se que o período básico de cálculo das regras anteriores e posteriores à Lei 8.213/91, eram os mesmos, no entanto, o percentual utilizado para fixar a renda mensal do benefício passou de 95% (noventa e cinco por cento) da média antes desta lei, para 100% (cem por cento) da média após a lei, indicando uma evolução da renda do benefício.

A Lei 9.876/99, alterou a Lei 8.213/91, modificando o período básico de cálculo para o benefício, e instituindo a obrigatoriedade de aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor da renda mensal. A partir desta lei, o valor dos benefícios passou a considerar a média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das contribuições efetuadas desde julho de 1994, sendo descartadas deste cálculo as 20% (vinte por cento) menores contribuições, e a média encontrada seria multiplicada pelo fator previdenciário.

O fator previdenciário é um coeficiente de cálculo que objetiva encontrar o valor do benefício levando em consideração a expectativa de vida do indivíduo que está requerendo a aposentadoria. Como não havia previsão legal para a exigência de idade mínima para a obtenção do benefício, foi uma forma encontrada pelo legislador para impulsionar que os requerimentos fossem realizados com idade mais avançada, mesmo após completar o tempo exigido de contribuição.

Desta forma, quanto mais idade tivesse o requerente da aposentadoria, menor seria a redução do valor do benefício, e, em contrapartida, quanto mais novo e maior fosse a expectativa de sobrevivência do requerente, maior seria a redução do valor do benefício.

Importante registrar que a expectativa de vida utilizada no fator previdenciário leva em consideração a tabela publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A Lei 13.183/15, possibilitou o cálculo do valor do benefício sem a incidência do fator previdenciário, desde que o professor contasse com o tempo mínimo de

contribuição, ou seja, 30 (trinta) anos de serviço exclusivo na atividade de magistério, coordenação, direção ou assessoramento pedagógico, no ensino infantil fundamental e médio, para o homem, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço da mulher, que, somando-se a idade totalizasse 90 pontos e 80 pontos, respectivamente.

A regra de pontos da Lei 13.183/15 não era absoluta, cabendo a progressão de um ponto a cada dois anos. Trata-se de regra que não favorece a grande maioria dos professores, pois a cobrança de tempo de serviço em conjunto com a idade, força o trabalhador a ter avançada idade e exercício de atividade em período superior ao mínimo exigido, no entanto, àqueles que chegam a estes requisitos, cabe-lhes a não multiplicação da média pelo fator previdenciário, reduzindo as perdas em termos de valor de benefício.

As regras previstas na Lei 8.213/91, com as alterações realizadas pelas leis posteriores, vigoraram até 12/11/2019, pois em 13/11/2019 fora promulgada a Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou profundamente o sistema de previdência social, instituindo regras de transição para os indivíduos que já estavam filiados ao Regime de Previdência Social naquela data.

IV. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

A) Requisitos

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a aposentadoria por tempo de contribuição deixou de existir, no entanto, para aqueles que já estavam filiados ao Regime de Previdência, e não haviam cumprido os requisitos para ter direito à aposentadoria, foram criadas regras de transição.

Vale esclarecer que a Emenda unificou o tempo de serviço de professor para homens e mulheres, para filiação a partir de sua promulgação, deixando de exigir 30 (trinta) anos para homens e 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, passando a exigir a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de forma geral. Para os professores que não implementaram as condições exigidas para a concessão do benefício até 13/11/2019, podem requerer a aposentadoria observando três regras de transição.

A primeira regra de transição, encontra-se prevista no art. 15, §3º, e exige pontuação mínima somando o tempo de contribuição à idade, cabendo à professora

totalizar 81 pontos em 2019 e o professor totalizar 91 pontos em 2019 para ter direito ao benefício. Lembramos que o tempo de serviço a ser considerado se perfaz em 25 anos de atividade nas funções de magistério, direção, coordenação, e assessoramento pedagógico na educação infantil e no ensino fundamental e médio para a mulher e 30 anos para o homem, cabendo à professora totalizar 81 pontos em 2019 e o professor totalizar 91 pontos em 2019 para ter direito ao benefício.

A regra também é progressiva, do mesmo modo da implementada pela Lei 18183/2015, com progressão de um ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 pontos para a professora e 100 pontos para o professor.

A segunda regra de transição, encontra fundamento no art. 16, §2º, da EC 103/2019. Nesta regra de transição, a professora que já contasse com 25 anos de comprovação de atividade caracterizada para o benefício, e, em 2019, tivesse idade mínima de 51 (cinquenta e um) anos, teria direito à aposentadoria, exigindo-se para o homem o tempo de serviço de 30 anos e a idade de 56 anos, em 2019.

Do mesmo modo que a regra anterior, a idade mínima é progressiva, aumentando a cada ano 6 meses, sendo fixada em 2024 em 53,2 (cinquenta e três anos e seis meses) para a professora e 58,2 (cinquenta e oito anos e seis meses) para o professor.

A terceira regra de transição encontra-se prevista no art. 20, §1º, e exige, além da idade mínima, o cumprimento de um pedágio, que é um tempo de contribuição maior no exercício das funções de magistério, direção, coordenação, e assessoramento pedagógico na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Para se enquadrar nessa regra de transição, a idade mínima exigida é 52 (cinquenta e dois) anos para a professora e 55 (cinquenta e cinco) anos para o professor, cumulado com um pedágio de 100% (cem por cento) do tempo que faltava para completar o tempo mínimo de exercício de atividade exigido, na data da promulgação da emenda.

Esclarecendo o pedágio de 100% (cem por cento), se um professor, em 13/11/2019, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo nas funções de magistério, faltando 5 (cinco) anos para complementar o tempo mínimo exigido para a aposentadoria, teria que cumprir além do tempo faltante, mais um período igual, ou seja 10 (dez) anos, totalizando 35 (trinta e cinco) para, implementando a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, para ter direito ao benefício.

B) Cálculo do Valor

O artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019, determina que, até que lei discipline o cálculo do valor dos benefícios, o salário de benefício será encontrado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

De acordo com os §§ 2º e 5º do art. 26, o valor do benefício de aposentadoria corresponde a 60% (sessenta por cento) da média encontrada, com acréscimo de 2% (dois por cento), a cada ano de contribuição que ultrapassar 20 (vinte) anos de contribuição para os homens e 15 (quinze) anos para as mulheres.

Desta forma, para alcançar o percentual de 100% (cem por cento) da média de contribuições no valor do benefício, o homem teria que trabalhar por 40 (quarenta) anos e as mulheres por 35 (trinta e cinco) anos.

Ressalte-se que, não há regra de transição em relação ao cálculo do valor do benefício, cabendo este cálculo para todos os benefícios concedidos a partir da EC 103/2019, de segurados que não possuíam direito adquirido até a sua promulgação.

Nesta regra, incluem-se os benefícios de aposentadoria concedidas aos professores, excetuando-se a concessão com base no pedágio de 100% (cem por cento), pois, conforme o artigo 26, §3º, da Emenda, os benefícios concedidos com pedágio de 100% (cem por cento), independentemente de serem requeridos por professores ou não, terá o valor correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética das contribuições desde julho de 1994.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, promulgada em 13/11/2019, alterou significativamente os benefícios de Aposentadoria, especialmente a Aposentadoria de Professor.

Até a reforma, não se exigia idade mínima para a concessão deste benefício, somente a comprovação do tempo de serviço nas funções de magistério, configurada como atividade de docência no ensino infantil, fundamental e médio, além das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. No entanto, a

partir dela, passou a exigir idade mínima, mesmo que o tempo laboral já tenha se completado, exigindo o exercício da atividade por tempo maior que a previsão legal.

Considerando que o exercício da atividade de professor não exigia, até a Lei de Diretrizes e Bases de 1996, nenhuma especialidade para o desempenho, e mesmo após a LDB, houve um período de adequação a esta exigência, muitos professores iniciaram sua vida laborativa nesta atividade com idade tenra, sendo forçados a desempenhar por mais tempo a profissão para lograr êxito na aposentadoria.

Essa mudança significativa resulta na desvirtuação da especialidade da profissão, que é assim considerada e merece atenção específica da seguridade social desde 1964, tanto que a própria legislação permite a redução do tempo de atividade comprovado para ter direito de aposentadoria.

Além da incorporação da exigência de idade mínima, o maior prejuízo se dá em relação ao cálculo do valor do benefício. Enquanto as normas relativas à carreira implementam planos de carreira e evolução da remuneração em razão da especialização da função, o valor do benefício, que era calculado com base nas últimas 36 (trinta e seis) remunerações até 1998, passa a sofrer a influência do fator previdenciário a partir de 1999, e resulta em cálculo com base no tempo de efetivo exercício de atividade, contemplando o valor integral da média somente com o cumprimento de tempo laboral superior, inclusive, ao tempo exigido para as aposentadorias não especiais.

Por fim, a partir da EC 103/2019, o valor do benefício passa a ser calculado da forma mais prejudicial ao trabalhador, pois além de exigir idade mínima de forma progressiva a cada ano, deixa de descartar as menores contribuições, resultando na média aritmética mais baixa, utiliza, para o tempo de serviço exigido, o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) desta média.

Em que pese a evolução trazida pela LDB em profissionalizar a atividade, valorizar e motivar o seu desempenho, instituir plano de carreira, inclusive para cumprir a determinação constitucional constante no art. 206, V, a legislação previdenciária segue em sentido contrário, estabelecendo idade mínima para a concessão da aposentadoria, além de utilizar de regras de cálculo que reduzem drasticamente o valor da renda mensal da aposentadoria, forçando os exercentes desta atividade, postergarem a aposentadoria, mesmo a lei e a situação fática demonstrando que trata-se de atividade que necessita de atenção especial, pois caracterizada como penosa.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, H. A. **Benefícios Previdenciários**. 4ª ed. rev. e atual. com obediências às leis especiais e gerais. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009.

ALENCAR, H. A. **Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral de Previdência Social: da teoria à prática**. São Paulo: Atlas, 2009.

AMADO, F. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12 ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

ARAÚJO, A. S. **A Reforma da Previdência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Exigência de uma Idade Mínima para Aposentadoria**. 2019. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11147/1/ASAraujo.pdf>

BIANCO, D. D. **Princípios Constitucionais da Previdência Social**. São Paulo: Ltr, 2011.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm#art183. Acesso em 08 mar 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm,. Acesso em 10 mar 2024.

BRASIL. **Decreto nº 53.831, de 25 de Março de 1964**. Dispõe sobre a a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm#:~:text=DECRETO%20No%2053.831%2C%20DE%2025%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201964.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20aposentadoria%20especial,o%20que%20disp%C3%B5e%20o%20art. Acesso em 08 mar 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm#art165xxi. Acesso em 09 mar 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971**. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm. Acesso em 10 mar 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 08 mar 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 10 mar 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 10 mar 2024.

BRASIL. [Emenda Constitucional (1998)]. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm. Acesso em 08 mar 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm Acesso em 10 mar 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.301, de 10 de Maio de 2006**. Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm. Acesso em 10 mar 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.183, de 4 de Novembro de 2015**. Altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm. Acesso em 10 mar 2024.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DOS PRAZERES, P. J. A., & FERNANDES DA COSTA, L. A. (2022). **Violações aos Princípios Constitucionais Previdenciários em Decorrência da Reforma da Previdência**: Uma Análise dos Impactos Pandêmicos do Corona Vírus e a Lei 13.846/2019 *Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania*, (9), 1123–1141. Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2480>

GÓES, H. **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2015.

KERTZMAN, I. **Entendendo a Reforma da Previdência**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MARTINEZ, W. N. **Aposentadoria Especial**. 6 ed. São Paulo, Ltr, 2014.

MARTINS, A. **Previdência Social: Aposentadoria por Idade Urbana e Aposentadoria por Tempo de Contribuição nas Regras de Transição da Emenda Constitucional 103/2019**. 2021. Centro Universitário da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, 2021. Disponível em <https://repositorio.unipe.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3584/1/2021.1%20MJF%20%28Alana%20Martins%29.pdf>

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, S. P. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, L. S. **A Reforma da Previdência e a Emenda Constitucional nº 103/2019**: uma avaliação crítica sobre os principais impactos da reforma para as seguradas empregadas. 2019. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12852/TCC%20II%20-%20Luara%20Oliveira%20-%20versão%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/19283

SAVELI, E. L; TENREIRO, M. O. V. **A Educação Enquanto Direito Social: Aspectos Históricos e Constitucionais**. 2012. Revista. Teoria e Prática da Educação, v. 15, n. 2, p. 51-57, maio./ago. 2012. disponível em: https://ri.uepg.br/riuepg/bitstream/handle/123456789/808/ARTIGO_Educa%C3%A7%C3%A3o_Enquanto.pdf?sequence=1. Acesso em 25/04/2024